GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

PARECER Nº 04/2025 - COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 503/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LEO SOUZA, QUE DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS OFICIAIS DE PARADA EM HORÁRIOS ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 503/2025, de autoria do Vereador Leo Souza, que autoriza o desembarque fora dos pontos oficiais de parada, nos horários especiais das 23h até às 5h da manhã do dia seguinte.

A proposta fundamenta-se na necessidade de oferecer maior segurança à população que faz uso do transporte coletivo no período noturno, especialmente após as 22h. Nesse horário, a redução no fluxo de pedestres aumenta significativamente a vulnerabilidade dos munícipes, que ficam mais expostos a situações de risco, como assaltos ou outros incidentes. Tal preocupação se intensifica no trajeto entre as paradas de ônibus e as residências, considerando que muitos usuários do transporte público não moram nas proximidades das linhas itinerantes de transporte público.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal (CF) e art. 120, III da Lei Orgânica de Natal, o Município tem competência material para organizar e prestar, seja por concessão seja por permissão, os serviços públicos de interesse local, como é o caso do transporte coletivo. Essa prerrogativa inclui a redefinição de mecanismos de operação para dar melhor mobilidade aos munícipes que fazem uso do transporte coletivo em horários extraordinários.

Sendo o transporte um direito social, essencial não somente à cidadania mas também à inclusão, a oferta de serviço de transporte público adequado e acessível em horários extraordinários corresponde ao Direito à Mobilidade Urbana e ao Transporte presente no art.6º da CF/88.

Ademais, o serviço público de transporte, ao ser prestado de forma eficiente e contínua, especialmente entre às 23h e às 5h do dia seguinte, observa o Princípio da Eficiência e Continuidade do Serviço Público (art.37, caput da CF/88), uma vez que a Administração Pública tem o dever de adaptar a prestação dos serviços às demandas sociais. Logo, é admissível que o passageiro do transporte coletivo desembarque em local próximo à parada que esteja mais movimentado, iluminado ou mais próximo da residência, de modo que o ajude a reduzir sua exposição a riscos em horários diferenciados.

Importa destacar que a garantia de que o serviço de transporte público seja prestado de forma a garantir a segurança, a integridade das pessoas e o respeito, especialmente em contextos de vulnerabilidade, é constitucionalmente amparada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF/88).

De acordo com o que está previsto na Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012), em seus arts.6º e 7º, a política de mobilidade urbana deve assegurar o acesso universal, equidade e segurança nos deslocamentos urbanos, além de prever que o serviço público de transporte coletivo deve atender às necessidades da população, inclusive em horários diferenciados, quando necessário.

Na Federação, alguns municípios já implementaram medidas semelhantes à proposta apresentada. Em Jaboatão dos Guararapes/PE, a lei nº 1.576/2023 foi promulgada a fim de assegurar à mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência o direito de embarque e desembarque do transporte público coletivo, fora dos pontos de parada previamente programados entre às 22:00h e ás 05:00h do dia seguinte. Na mesma linha, o Município de Jacareí/SP, promulgou o PLL nº 27/2024 que prevê a permissão para que passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como idosos desembarque fora dos pontos e paradas oficiais entre às 21h e 5h da manhã, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha itinerária.

Em Itabirito/MG, a Lei nº 3.952/2023 estabelece o programa "Parada Segura", que autoriza o desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentados. De acordo com a norma, a autorização

aplica-se nos dias úteis, a partir das 20h até às 5h do dia seguinte; nos sábados, a partir das 15h; e em domingos e feriados, a partir das 12h.

No município de Natal, o programa "Parada Segura" foi implementado através da Lei nº 6.441/2014, permitindo o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias apenas no intervalo entre às 22h e a última viagem do dia da linha itinerária. Importa destacar que, embora guarde semelhanças com a legislação vigente no nosso Município e em outras cidades, a presente proposta legislativa além de ampliar o horário até às 5h do dia seguinte, abarcando toda a madrugada, tem o diferencial de estender o direito a todos os usuários do transporte público, conferindo-lhe caráter universal e assegurando o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei tem respaldo nos princípios constitucionais além de estar em conformidade com diploma federal vigente e coaduna com diplomas legais de cidades do Estado de São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais.

Ressalte-se que subsiste competência do Município para regulamentar sobre o modelo de operação de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

Assim, este relator manifesta VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei, por todo o exposto acima, por observar princípios constitucionais, diplomas federais e municipais.

Sala das comissões, 10 de outubro de 2025.

Matheus Faustino
Vereador